



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

L I D O  
Em. 15/3/2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 231 /2011

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 16/03/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 231 / 2011  
Fis. Nº 01 RITA

Dispõe sobre a instalação de redes de proteção ou equipamento similar nos novos edifícios verticais no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 15/3/11 às 16:00  
*Costa* 11938  
Assinatura Matrícula

**Art. 1º** Ficam os empreendedores de novos edifícios verticais destinados a uso residencial, obrigados a instalar nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves, redes de proteção ou equipamento similar certificados pelo INMETRO.

§ 1º – A obrigatoriedade de que trata o artigo 1º estende-se às varandas, sacadas e janelas das áreas comuns de circulação horizontal.

§ 2º – Caso o adquirente do imóvel não concorde com a instalação das redes ou equipamento similar em sua unidade autônoma, deverá manifestar-se por escrito junto à empreendedora quando da compra da unidade.

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Lei, entende-se como empreendedor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela efetiva edificação da obra.

**Art. 3º** - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela fiscalização de obras urbanas, Corpo de Bombeiros Militar do DF e órgão de defesa do consumidor.

**Art. 4º** - Os empreendedores mencionados no art. 1º que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) por unidade autônoma ou área comum de circulação horizontal não contemplada.

II – Persistindo o descumprimento por período superior a 30 (trinta) dias após a autuação, a multa aplicada será cobrada em dobro.

**Parágrafo único** – Os valores fixados neste artigo serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

*D*

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os acidentes envolvendo crianças e adolescentes com quedas em edifícios verticais têm se tornado cada vez mais comuns e muitas vezes são fatais.

A prevenção é a principal saída para a problemática desse tipo de acidente e deve ser posta como prioridade para o Estado. A conscientização da sociedade sobre a necessidade de prevenção trará significativos resultados na redução dos índices de acidentes dessa natureza.

A tendência pela construção de moradias verticais no Distrito Federal, Brasil e no mundo, tem crescido em ritmo acelerado, tornando-se premente que medidas preventivas como instalação de redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas tornem-se necessárias e obrigatórias. Com esta ação, acreditamos que o Estado estará fazendo sua parte no sentido de garantir mais segurança à sociedade brasiliense.

Ante o exposto entendemos de extrema relevância a medida ora proposta, e por isso, conclamo aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

2011

  
**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Distrital

